



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 522 /2014
103ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.09.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1042/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.00474-2
AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO E OUTROS
RECORRENTE: JOONGBO QUIMICA DO BRASIL LTDA e CEJUL
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO decorrente da não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 25, § 5º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de deixar de recolher o ICMS, nos exercícios de 2005 e 2006, em razão da não inclusão do IPI na base de cálculo do mesmo, em operações destinadas a não contribuintes e relativo a produto não destinado a comercialização ou a industrialização, no montante de R\$ 47.072,77 (quarenta e sete mil setenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 25, §5º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 47.072,77 MULTA R\$ 47.072,77

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.33521 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº

2008.28758 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.00705 (fls. 09).

A acusação está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 10 a 289.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 306 a 320. Alega que o Auto de Infração é obscuro quanto ao ilícito e carece de provas, visto que a planilha elaborada pelo autuante apresenta notas fiscais em duplicidade e canceladas, por isso alega ser nulo de pleno direito.

A defesa está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 321 a 343.

O feito fiscal foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 344 e 345.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 347 a 349, laudo informando que restou uma diferença de ICMS no valor de R\$ 42.724,27 (quarenta e dois mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos).

O procedimento pericial está embasado na documentação acostada nos autos, conforme fls. 350 e 351.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da redução do imposto, nos termos do laudo pericial, conforme fls. 366 a 374 dos autos.

O contribuinte ingressou recurso voluntário, conforme fls. 381 a 394. Alega que a autoridade fiscal não teve a devida cautela na produção de provas, obscurecendo a descrição dos motivos que levaram à autuação do contribuinte.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 95/2014 (fls. 400 a 405) recomendou a manutenção da parcial procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 406.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de deixar de recolher o ICMS, nos exercícios de 2005 e 2006, em razão da não inclusão do IPI na base de cálculo do mesmo, em operações destinadas a não contribuintes e relativo a produto não destinado a comercialização ou a industrialização, no montante de R\$ 47.072,77 (quarenta e sete mil setenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal em conjunto com artigo 13, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 87/96, o montante do IPI não integra a base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

A lei nº 12.670/96, que disciplina o ICMS no Estado do Ceará, quanto à base de cálculo do imposto, estabelece em seu art. 28, § 2º, que:

Art. 28. A base de cálculo do ICMS é:

§ 2º Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

Dessa forma, de acordo com as mencionadas disposições legais, o montante do IPI:

- a) não integra a base de cálculo do ICMS quando o produto for destinado à industrialização ou à comercialização;
- b) integra a base de cálculo do ICMS quando o produto for destinado a uso e consumo ou ingressar ao ativo imobilizado da empresa adquirente, independente de o destinatário ser ou não ser contribuinte do ICMS.

Compulsando-se a documentação que embasou o lançamento, especialmente, as planilhas que discriminam as notas fiscais emitidas, verifica-se que parte das notas fiscais foram destinadas a não contribuintes do IPI e do ICMS, razão pela qual aquele deveria ter sido incluído na base de cálculo do ICMS, tendo em vista que não se destinava à industrialização nem à comercialização. Ressalte-se que a maioria das empresas listadas na relação dos destinatários exerce a atividade inerente à construção civil, fato que corrobora a acusação fiscal, posto que caracterizam operações entre não contribuintes do ICMS.

Destaca-se que o Laudo Pericial de fls 347 a 349 dos autos confirma, em parte, a autuação, com a elaboração de um novo demonstrativo, por meio do qual se apura uma diferença a recolher no montante de R\$ 42.724,27 (quarenta e dois mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos).

Com relação à nulidade arguida pela parte de que houve cerceamento ao direito de defesa decorrente da falta de clareza e precisão do relato do auto de infração não merece prosperar porquanto o Auto de Infração, As informações complementares e demais documentos apensos aos autos demonstram de forma clara e precisa o objeto móvel da autuação.

Por fim, esclarece-se que o contribuinte efetuou o parcelamento do débito e este encontra-se ativo junto à Sefaz/Ce, conforme consulta de fls.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$	42.724,27
MULTA.....	R\$	42.724,27
TOTAL:.....	R\$	85.448,54

DECISÃO

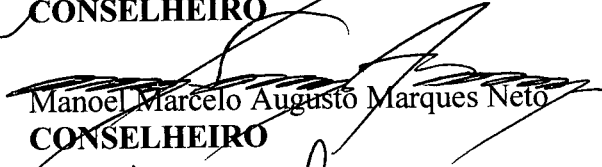
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOONGBO QUIMICA DO BRASIL LTDA** e recorrida **CEJUL**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Observe-se a existência de parcelamento do crédito tributário. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Anneline Magalhães Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 10 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Elutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO